



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000398/2004-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.621 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IRRF - pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado
Recorrente AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin Da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de retorno de processo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de que sejam examinadas, no mérito, as provas apresentadas para descaracterizar a infração relativa aos fatos geradores ocorridos até 29/09/1999, não apreciadas nesta instância em face da decadência, a qual, posteriormente, foi afastada naquela corte administrativa.

O auto de infração de fls. 750/776, lavrado contra o sujeito passivo, exigiu Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos sem causa, referentes aos desembolsos realizados pela Agropecuária Pingüim S/A, por meio do Banco da Amazônia (BASA), Agência Altamira, c/c 070.877-2, no período de 01/01/1999 a 31/12/2001, cuja operações ou causas não foram devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, conforme Relatório Fiscal às fls. 777/795.

A fiscalização expôs que em 2002 houve uma fiscalização (processo 10215.800021/2004-06), que objetivou verificar aspectos atinentes à correta aplicação de recursos provenientes da SUDAM; e que o presente procedimento fiscal, iniciado em 2004, teve como principal objetivo verificar a regularidade dos pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão em impugnação de fls. 905/919, afastando as preliminares, inclusive de decadência, nos moldes do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

A 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no julgamento do recurso voluntário, acolheu a preliminar de decadência dos fatos geradores ocorridos até 29/09/1999 (nos termos do art. 150, § 4º, do CTN) e rejeitou as demais preliminares; e, no mérito, negou provimento ao recurso, conforme acórdão de fls. 991/1051, assim ementado:

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento a beneficiário não identificado ou o pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento devem ser realizados na ocorrência do pagamento (fato gerador). A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO - O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) expedido regularmente pelo delegado da unidade jurisdicionante do sujeito passivo assegura, por si só, a possibilidade de reexame de período anteriormente fiscalizado.

DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - O fato de o contribuinte ter tido sua documentação apreendida pela Polícia Federal, em cumprimento regular de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, não faz prova alguma de que houve cerceamento ao direito de defesa.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 - CTN).

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços referida em documentos emitidos por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de

35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei no 8.981, de 1995.

MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (arts. 131 e 332 do C. P. C. e art. 29 do Decreto nº. 70.235, de 1972).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminares de nulidades rejeitadas.

Recurso negado.

Em análise de recurso especial interposto pela PGFN, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), às fls. 1206/1214, decidiu pela aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN, restabelecendo a exigência em relação a todo o período lançado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62 A do Regimento Interno do CARF.

Recurso especial provido.

Houve interposição de embargos de declaração pelo contribuinte (fls. 1233/1237), que foram acolhidos com efeitos infringentes, no acórdão da CSRF às fls. 1265/1268, da seguinte forma:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Exercício: 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Em atenção ao disposto no art. 65, do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para alterar a decisão recorrida, com retorno à Câmara de origem para análise das demais questões.

(...)

Voto

(...)

O Embargante alegou, em síntese:

- O acórdão embargado deu provimento ao recurso especial da PFN sob o fundamento de que não houve o transcurso do prazo de decadência, mas foi omissa ao não determinar o retorno dos autos à Câmara/Turma recorrida para examinar, no mérito, as provas apresentadas para descaracterizar a infração em relação aos fatos geradores ocorridos até 29/09/1999, período esse abrangido pelos efeitos da decadência que havia sido acolhida na decisão a quo.

Diante da omissão constatada, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES, para CONHECER do RECURSO ESPECIAL interposto, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da Procuradoria da Fazenda para considerar devidamente constituído o crédito tributário decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 1999, com retorno dos autos à Câmara/Turma recorrida para examinar, no mérito, as provas apresentadas para descaracterizar a infração em relação aos fatos geradores ocorridos até 29/09/1999.

(Grifos no original)

As disposições trazidas no Relatório Fiscal de fls. 777/795, que também contemplam os fatos geradores ocorridos até 29/09/1999, são as seguintes:

As Intimações (circularizações) foram devidamente encaminhadas para o domicílio tributário dos diversos beneficiários dos pagamentos, conforme dados cadastrais constantes dos arquivos da Receita Federal. (§ 4º do art. 23 do decreto 70.235/72)

(...)

Algumas correspondências foram devolvidas (fls.649/675) a Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA uma vez que não foi possível aos correios localizar o endereço (domicílio tributário) constante da base de dados da Receita Federal. Tendo em vista o silêncio da fiscalizada e a dificuldade em se localizar o domicílio tributário dos beneficiários dos cheques abaixo listados, esclarecemos que os valores destinados às empresas não localizadas (Quadro nº 3) foram considerados pagamentos sem causa e sem comprovação estando, portando, sujeitos ao IRRF.

Quadro nº 3

Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
02/08/00	CH.OUT.PC.	215094	20.000,00	AGROINDUSTRIAL MAMORANA S/A	341 / 342
04/10/00	CH.COMPENS	228073	30.000,00	AGROINDUSTRIAL MAMORANA S/A	349
16/05/00	CHEQUE	127109	60.000,00	AGROPECUARIA VITORIA REGIA S/A	310
26/05/00	CHEQUE	947436	25.000,00	AGROPECUARIA VITORIA REGIA S/A	311
18/01/99	CHEQUE	927819	30.000,00	ECOPALMA AGROINDUSTRIA PALMITEIRA S/A	219
16/07/99	CHEQUE	947434	149.100,00	ECOPALMA AGROINDUSTRIA PALMITEIRA S/A	258
10/03/99	CHEQUE	927771	38.000,00	FORMATUM CONFECCOES LTDA	231
19/07/99	CHEQUE	947433	25.000,00	ISAIS TEIXEIRA DA SILVA	259
23/09/99	CH.COMPENS	947397	2.000,00	JOSE RIBAMAR RIPARDO	262
28/09/99	CH.COMPENS	947413	94.368,63	R. V. P. LTDA	263
27/07/00	CH.COMPENS	127139	42.000,00	R. V. P. LTDA	326
16/07/99	LANC.AVIS.	4	200.000,00	AGROINDUSTRIAL BELA VISTA S/A	257

Segue abaixo análise individualizada das respostas referentes às circularizações que foram realizadas pela fiscalização:

(...)

2) AGROINDUSTRIAL BRASIL S/A — CNPJ 03.062.244/0001-97 (fls.380/382)

O responsável pela Agroindustrial Brasil S/A declarou que o pagamento em questão referia-se à venda de novilhas a Agropecuária Pinguim S/A, entretanto não apresentou documentação comprobatória que confirmasse tal declaração. Com base na insuficiência de esclarecimentos e provas por parte do beneficiário do cheque e da empresa fiscalizada, concluímos que o valor questionado (Quadro nº 5) configura-se em pagamento sem causa e sem comprovação estando sujeito ao IRRF.

Quadro nº 5

Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
26/04/99	CH.OUT.PC.	947393	9.000,00	AGROINDUSTRIAL BRASIL S/A	243

3) AGROPECUÁRIA RIO FLORES S/A — CNPJ 02.652.687/0001-75 (fls.383/386)

A Agropecuária Rio Flores S/A, também empresa beneficiária da SUDAM, recebeu a quantia total de R\$916.200,00 da Agropecuária Pingüim S/A.

A circularizada não apresentou resposta ao atual Termo de Intimação Fiscal 193, entretanto, em fiscalização realizada anteriormente no decorrer do ano de 2002 (fls.385/386), a Agropecuária Rio Flores S/A declarou que os valores foram utilizados para demonstração de depósito em conta corrente da empresa exigido pela SUDAM. A beneficiária fez questão de ressaltar que esta operação teve a orientação da contadora e de servidores/auditores da SUDAM e anuência do BASA.

Esta operação tem característica de operação utilizada pelo "esquema" que consiste em fazer com que o mesmo dinheiro seja utilizado por diversas empresas da SUDAM como prova de depósito dos recursos próprios, com a finalidade de viabilizar as liberações dos recursos do FINAM, que só eram autorizadas após a comprovação das integralizações por parte dos acionistas.

Tendo em vista a irregularidade do "esquema" em questão e com base na falta de documentação comprobatória, informamos que os valores questionados (Quadro nº 6) configuram-se em pagamento sem causa e sem comprovação estando, portanto, sujeitos ao IRRF.

Quadro nº 6

Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
14/01/99	CHEQUE	927811	280.000,00	AGROPECUARIA RIO FLORES S/A	212
15/01/99	CHEQUE	927815	220.000,00	AGROPECUARIA RIO FLORES S/A	215
15/01/99	CHEQUE	927812	170.000,00	AGROPECUARIA RIO FLORES S/A	216
15/01/99	CHEQUE	927816	120.000,00	AGROPECUARIA RIO FLORES S/A	217
23/04/99	CHEQUE	947391	25.000,00	AGROPECUARIA RIO FLORES S/A	242
15/07/99	CHEQUE	947431	101.200,00	AGROPECUARIA RIO FLORES S/A	256

(...)

6) FRANGO GIGANTE S/A — CNPJ 02.713.660/0001-45 (fls.410/411)

Embora o contribuinte não tenha respondido ao Termo de Intimação Fiscal 200, com base nos altos valores repassados pela Agropecuária Pingüim S/A (R\$540.000,00), praticamente na mesma data (14/01/1999 e 15/01/1999), e tendo em vista o fato de que a Frango Gigante S/A também recebeu recursos do FINAM, ou seja, teve projeto aprovado junto à extinta SUDAM, temos fortes indícios para acreditar que os recursos desembolsados pela Agropecuária Pingüim em nome da Frango Gigante serviram de comprovação de recursos próprios da circularizada para a liberação de recursos públicos do FINAM, esquema já mencionado anteriormente.

Tendo em vista a irregularidade dos desembolsos questionados (Quadro nº 9) e a falta de documentação hábil e idônea que comprove a autenticidade das operações que deram causa aos pagamentos realizados pela Agropecuária Pinguim S/A, efetuamos lançamento de tais valores a título de pagamento sem causa e sem comprovação estando, portanto, sujeitos ao IRRF.

Quadro nº 9

Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
14/01/99	CHEQUE	927814	260.000,00	FRANGO GIGANTE S/A	213
14/01/99	CHEQUE	927813	240.000,00	FRANGO GIGANTE S/A	214
15/01/99	CHEQUE	927817	40.000,00	FRANGO GIGANTE S/A	218

(...)

8) ILHA MOTOCENTER LTDA — CNPJ 02.952.676/0001-00 (fls.416/419)

O responsável pela empresa esclareceu que os valores recebidos não foram objeto de operação comercial realizada diretamente com a Agropecuária Pinguim S/A e sim com terceiros. Em consequência da falta de documentação hábil e idônea comprobatória das operações comerciais que deram causa aos pagamentos realizados pela Agropecuária Pinguim S/A, realizamos lançamentos dos valores questionados (Quadro nº 11) a título de pagamento sem causa e sem comprovação estando sujeitos ao IRRF.

Quadro nº 11

Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
06/04/99	CH.COMPENS	927796	200.000,00	ILHA MOTOCENTER LTDA	235
14/05/99	CH.COMPENS	927777	35.000,00	ILHA MOTOCENTER LTDA	250

9) INCRAL COM E REP ARAUCÁRIA LTDA — CNPJ 03.539.280/0001-07 (fls.420/434)

O responsável pela Incral informou que não realizou operação comercial diretamente com a Agropecuária Pinguim, esclareceu ainda que, os valores recebidos referiam-se a transações comerciais efetivadas entre a Incral e a empresa de construção, Construtora Constrói, entretanto nenhum documento foi apresentado.

Na fiscalização desenvolvida no decorrer do ano de 2002 (fls.423/434), a Construtora Constrói, CNPJ 01.963.111/0001-66, encaminhou A. Receita Federal relação de todas as notas fiscais que foram emitidas em nome da Agropecuária Pinguim S/A, com base na informação prestada por tal construtora, os valores e datas de emissão e pagamento expressos nas notas fiscais relacionadas pela construtora não coincidem com os dados constantes dos cheques que segundo a Incral foram emitidos pela Agropecuária Pinguim para pagamento dos serviços prestados pela Construtora Constrói e posteriormente repassados pela Construtora Constrói a Incral.

Processo nº 10215.000398/2004-54
Acórdão n.º 2202-003.621

S2-C2T2
Fl. 1.292

Com base na insuficiência de provas efetivas quanto a autenticidade das operações comerciais que deram causa aos pagamentos realizados pela Agropecuária Pingüim S/A, realizamos lançamentos dos valores questionados (Quadro nº 12) a título de pagamento sem causa e sem comprovação estando, portanto, sujeitos ao IRRF.

Quadro nº 12					
Data	histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
12/01/99	CH.COMPENS	890795	25.000,00	INCRAL COM E REP ARAUCARIA LTDA	211
22/02/99	CH.COMPENS	927825	18.000,00	INCRAL COM E REP ARAUCARIA LTDA	228
30/03/99	CH.COMPENS	927774	20.000,00	INCRAL COM E REP ARAUCARIA LTDA	234
31/07/00	CH.COMPENS	215089	30.000,00	INCRAL COM E REP ARAUCARIA LTDA	332
31/07/00	CH.COMPENS	215090	28.000,00	INCRAL COM E REP ARAUCARIA LTDA	334
31/07/00	CH.COMPENS	215088	25.000,00	INCRAL COM E REP ARAUCARIA LTDA	337
31/07/00	CH.COMPENS	215091	17.000,00	INCRAL COM E REP ARAUCARIA LTDA	339
01/08/00	CH.COMPENS	215092	40.000,00	INCRAL COM E REP ARAUCARIA LTDA	340

(...)

13) MILTON LUIZ ANSELMO — CPF 035.938.408-04 (fls.4651469)

Embora o Sr. Milton não tenha respondido ao atual Termo de Intimação Fiscal 212, em circularização realizada em fiscalização desenvolvida anteriormente no ano de 2002, o Sr. Milton Luiz Anselmo afirmou que foi gerente da Fazenda Pinguim entre agosto de 1998 a julho de 2000, informou que os valores foram utilizados no pagamento de despesas de implantação do projeto Agropecuária Pingüim S/A, porém não apresentou documentação que ratificasse tal declaração.

Com base na insuficiência de provas efetivas quanto à autenticidade das operações comerciais que deram causa aos pagamentos realizados pela Agropecuária Pingüim S/A, realizamos lançamentos dos valores questionados (Quadro nº 16) a título de pagamento sem causa e sem comprovação estando, portanto, sujeitos ao IRRF.

Quadro nº 16					
Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
22/01/99	CH.COMPENS	927820	25.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	220
02/03/99	CH.COMPENS	927829	50.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	230
18/03/99	CH.COMPENS	927791	25.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	232
07/04/99	CH.COMPENS	927797	20.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	236
10/05/99	CH.COMPENS	927807	20.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	247
23/09/99	CH.COMPENS	947400	50.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	260
23/09/99	CH.COMPENS	947401	6.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	261
29/09/99	CH.COMPENS	947405	20.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	265
05/10/99	CH.COMPENS	947407	20.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	266
20/10/99	CH.COMPENS	947420	30.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	272
29/11/99	CH.COMPENS	994851	20.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	276
22/03/00	CH.COMPENS	994834	60.000,00	MILTON LUIZ ANSELMO	299
04/04/00	CH.COMPENS	127102	28.600,00	MILTON LUIZ ANSELMO	305

14) MÔNACO DIESEL LTDA (REVEMAR) — CNPJ 05.024.583/0001-04 (fls.470/608)

**MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA — CNPJ
84.189.950/0001-04 (fls.609/615)**

A empresa Agropecuária Pinguim S/A, bem como a empresa Mônaco Diesel Ltda (Revemar) e a empresa Mônaco Motocenter Comercial Ltda, fazem parte de um grupo que se autodenomina de Grupo Mônaco e têm em comum os mesmos sócios cotistas, membros de uma única família segundo informações e dados constantes das folhas nº 473; 611/615.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos quanto aos inúmeros cheques emitidos pela Agropecuária Pinguim S/A em nome da empresa Mônaco Diesel Ltda (Revemar), a circularizada encaminhou cópia de inúmeras notas fiscais emitidas pela empresa Mônaco Diesel em nome da Fiscalizada.

Na análise das notas fiscais apresentadas, não conseguimos identificar ligação entre os valores constantes dos cheques emitidos pela Agropecuária Pinguim S/A (Quadro nº 17) e os valores expressos nas notas fiscais emitidas pela Mônaco Diesel Ltda, além do que, na maioria dos casos, as notas fiscais mencionam condições de pagamento a vista, nesses casos os valores e datas expressos nos cheques deveriam ser coincidentes com as datas e valores constantes das notas fiscais, o que não se verifica na análise dos documentos apresentados onde as datas de emissão e os valores expressos nas notas fiscais não se aproximam das datas e valores expressos nos cheques.

Quadro nº 17

Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
03/02/99	CH.COMPENS	890798	30.000,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	222
03/02/99	CH.COMPENS	890799	20.420,99	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	223
20/04/99	CH.COMPENS	927801	21.000,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	239
21/05/99	CH.COMPENS	927781	44.000,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	251
26/05/99	CH.COMPENS	927784	20.000,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	253
27/05/99	CH.COMPENS	927785	16.400,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	254
22/10/99	CH.COMPENS	947427	15.000,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	274
02/03/00	CH.COMPENS	994822	30.000,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	294
03/03/00	CH.COMPENS	994823	20.000,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	295
10/03/00	CH.COMPENS	994828	35.000,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	297
10/08/00	CH.COMPENS	215102	14.605,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	345
14/02/01	CH.COMPENS	260044	49.500,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	369
15/03/01	CH.COMPENS	260042	50.000,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	370
20/03/01	CH.COMPENS	260043	50.000,00	MONACO DIESEL LTDA (REVEVAR)	371

Com relação ao Termo de Intimação fiscal 214 (fls.609/612), o responsável pela empresa Mônaco Motocenter Comercial Ltda informou que não realizou nenhuma transação comercial com a Agropecuária Pinguim S/A, esclareceu que os cheques relacionados no termo de Intimação (Quadro no 18) foram provenientes de negociações com a empresa Mônaco Diesel Ltda (fl.613).

No procedimento de fiscalização realizado anteriormente em 2002 (fls.614/615), o responsável pela empresa Mônaco

Motocenter Comercial Ltda informou que durante a implantação do projeto da Agropecuária Pinguim era comum os proprietários recorrerem aos caixas das outras empresas do grupo para atender necessidades prementes de investimento no decorrer do prazo entre uma liberação e outra. Já em resposta ao atual termo de intimação fiscal 214 (fl.613), o responsável pela Mônaco Motocenter informou que os valores questionados referiam-se a negociações com a empresa Mônaco Diesel Ltda.

Quadro nº 18

Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
24/02/99	CH.COMPENS	927827	21.000,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	229
22/04/99	CH.COMPENS	927802	16.000,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	240
10/05/99	CH.COMPENS	927809	60.000,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	246
12/05/99	CH.COMPENS	927775	40.000,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	248
09/03/00	CH.COMPENS	994824	50.000,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	296
28/03/00	CH.COMPENS	994821	42.970,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	300
07/06/00	CH.COMPENS	127114	65.000,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	315
09/06/00	CH.COMPENS	127115	49.732,86	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	316
20/07/00	CH.COMPENS	127127	28.964,35	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	321
28/07/00	CH.COMPENS	215086	33.000,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	327
27/12/00	CH.COMPENS	238672	100.000,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	353
25/04/01	CH.COMPENS	260045	42.000,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	372
14/05/01	CH.COMPENS	260046	43.000,00	MONACO MOTOCENTER COM. LTDA	373

Importante salientarmos que as empresas embora façam parte de um grupo econômico são entidades autônomas, portanto, as operações realizadas entre as empresas que fazem parte do grupo (transações entre partes relacionadas) devem gozar de transparência, independência e isenção.

(...)

No caso em epígrafe, as transações entre partes relacionadas ganham destaque ainda maior tendo em vista o fato de que houve utilização de recursos públicos na implantação do projeto da Agropecuária Pinguim S/A.

Os recursos próprios e do FINAM têm objetivos claros de investimento no projeto, não podendo ser desviado para outras empresas com vínculos familiares ou não. Este tratamento dispensado aos recursos pela PINGUIM não se justifica a luz do regulamento estabelecido pela SUDAM, tampouco à luz dos princípios de responsabilidade que devem pautar o gerenciamento do dinheiro público.

Tendo em vista o breve relato acima e a insuficiência de provas quanto à autenticidade das operações comerciais que deram causa aos pagamentos realizados pela Agropecuária Pinguim às empresas, Mônaco Diesel Ltda e a Mônaco Motocenter Comercial Ltda, empresas de um mesmo grupo familiar, efetuamos o lançamento de tais valores a título de pagamento sem causa e sem comprovação estando, portanto, sujeitos ao IRRF

15) NORAUTO RENT A CAR LTDA — CNPJ 83.368.837/0001-15 (fls.616/625)

Embora o atual termo de intimação fiscal 216 não tenha sido encaminhado com sucesso a Norauto Rent a Car Ltda, com base em informação constante de intimação realizada na fiscalização anterior, realizada no decorrer do ano de 2002, o responsável pela Norauto Rent a Car Ltda informou que não efetuou operação comercial diretamente com a Agropecuária Pingüim S/A, esclareceu ainda que, o valor recebido (Quadro nº 19) referia-se à venda de um veículo ao Sr. Carlos Carrilho de Castro Júnior. Como não conseguimos identificar e comprovar a causa que deu origem ao pagamento realizado pela Agropecuária pingüim S/A, efetuamos lançamentos do valor questionado a título de pagamento sem causa e sem comprovação estando sujeito ao IRRF.

Quadro nº 19

Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
22/03/99	CH.COMPENS	927828	28.000,00	NORAUTO RENT A CAR LTDA	233

(...)

18) TIBIRI AVÍCOLA AS TIBISA — CNPJ 23.670.151/0001-52 (fls.634/636)

O responsável pela Tibiri Avícola informou que o pagamento foi direcionado a cobrir despesas com elaboração de um anteprojeto e assessoria técnica e econômica, visando a implantação de uma unidade de criação de frangos de corte, entretanto, nenhum documento comprobatório foi apresentado.

Tendo em vista a inexistência de provas quanto à autenticidade da operação comercial que deu causa ao pagamento realizado pela Agropecuária Pingüim S/A, providenciamos lançamento do valor (Quadro nº22) a título de pagamento sem causa e sem comprovação.

Quadro nº 22

Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Folha Processo
09/02/99	CH.COMPENS	927823	10.000,00	TIBIRI AVICOLA SA TIBISA	227

(...)

Continuando a fiscalização, não conseguimos identificar os reais beneficiários de inúmeros cheques, em alguns casos, os nomes estão ilegíveis, em outros há homônimos, alguns cheques não estão nominais, alguns nomes de beneficiários não foram localizados no banco de dados da Receita Federal. Intimamos várias vezes a fiscalizada a identificar os reais beneficiários e as operações que originaram tais pagamentos, entretanto, até o final da fiscalização não recebemos nenhum esclarecimento por parte da Agropecuária Pingüim S/A.

Nos casos em questão a não identificação do beneficiário implica também na não comprovação da operação ou sua causa.

Tendo em vista a falta de esclarecimentos e provas quanto à identificação dos reais beneficiários dos pagamentos realizados pela Agropecuária Pingüim S/A, bem como a não comprovação da operação que deu causa aos pagamentos abaixo relacionados (Quadro nº 26), efetuamos lançamentos dos valores a título de pagamento sem causa e sem comprovação.

Quadro nº 26				
Data	histórico	Doc.	Valor	Folha Processo
03/02/99	CH.OUT.PC.	890797	150.000,00	221
05/02/99	CH.OUT.PC.	927821	10.000,00	225
08/02/99	CH.COMPENS	927822	20.000,00	226
26/04/99	CH.COMPENS	927803	15.000,00	245
13/05/99	CH.COMPENS	927776	20.000,00	249
25/05/99	CH.COMPENS	927783	29.067,81	252
29/09/99	CH.COMPENS	947404	25.000,00	264
20/10/99	CH.OUT.PC.	947422	35.000,00	208
21/10/99	CH.COMPENS	947424	31.142,36	273
31/03/00	LANC.AVIS.	947410	20.000,00	304
14/04/00	CH.OUT.PC.	127103	55.000,00	307
17/04/00	CHEQUE	947435	301.200,00	285
24/04/00	CH.COMPENS	127106	15.000,00	309
31/05/00	CH.COMPENS	127110	31.249,23	312
06/06/00	CH.OUT.PC.	127112	12.500,00	314
24/07/00	CH.COMPENS	127129	18.800,00	325
28/07/00	CH.COMPENS	215084	10.000,00	328
02/08/00	CH.COMPENS	215095	32.749,81	343
03/08/00	CH.COMPENS	215097	10.450,00	344
30/08/00	CH.COMPENS	215115	32.871,05	347
10/11/00	LANC AVIS.	4	22.000,00	351
13/11/00	CH.COMPENS	228076	20.000,00	352

Os argumentos trazidos no recurso voluntário (fls. 931/948) quanto ao mérito, envolvendo os fatos geradores ocorridos até 29/09/1999, são basicamente os mesmos apresentados na impugnação, a seguir resumidos:

- em relação aos quadros 3, 6, 9, 19, 22 e 26, elaborados pela fiscalização para demonstrar a consideração de pagamentos sem causa (acima transcritos), a recorrente justifica a falta de apresentação dos documentos comprobatórios pela seguinte razão:

Não se conseguiu documentos ou outra informação referente à contrapartida do(s) débitos em conta corrente, chegando a conclusão que os dados e documentos que comprovam a operação estão contidos no material apreendido pela Polícia Federal em 05/07/2001, conforme Termo de Apreensão (anexo)

- quanto aos demais quadros em que a fiscalização aponta os pagamentos sem causa (acima transcritos), assim se pronunciou a recorrente:

QUADRO 5

*Agroindustrial Brasil S/A — Compra de novilhas da raça nelore, conforme documentação em anexo [sic]
(...)*

QUADRO 11

Ilha Motocenter Ltda.

Na [sic] efetivamos negócios diretos com essa empresa. Notas fiscais comprobatórias anexo

*QUADRO 12**Incral Com. E Rep. Araucária Ltda.**Transações efetivadas com a empresa Construtora Constrói, documentos em anexo.**(...)**QUADRO 16**Milton Luiz Anselmo**Gerente da empresa no período de 1998 a 2000 e os cheques emitidos em seu nome eram para fazer frente a despesas da empresa. Documentos retidos pela Polícia federal.**QUADRO 17**Mônaco Diesel Ltda.**Contrato de mútuo entre empresas, conforme documentação em anexo.**QUADRO 18**Mônaco Motocenter Com. Ltda**Contrato de mútuo entre empresas, conforme documentação em anexo.*

O contribuinte trouxe no recurso os documentos de fls. 945/985. Junto à impugnação já havia trazido os documentos de fls. 815/897; e no aditivo à impugnação (fls. 900), o documento de fls. 901.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

A presente análise se restringe ao exame das provas apresentadas pela recorrente para descaracterizar a infração relativa aos fatos geradores ocorridos até 29/09/1999, em cumprimento do acórdão em embargos da CSRF, de fls. 1265/1268, que acolheu o pleito do contribuinte nesse sentido.

Cumprir registrar que a numeração das folhas mencionadas nesta decisão se refere ao processo já digitalizado. Apenas nas transcrições de trechos das peças contidas nos autos é que se manteve a numeração original.

Em relação aos pagamentos sem causa, apontados pela fiscalização nos **quadros 3, 6, 9, 19, 22 e 26** (fls. 780/793 e transcritos no relatório), a recorrente não trouxe provas que desconstituíssem a infração e argumentou que não conseguiu documentos ou outra informação relativa à contrapartida dos débitos em conta corrente, o que a fez concluir que os dados e documentos que comprovam as operações estariam contidos no material apreendido pela Polícia Federal em 05/07/2001, conforme Termo de Apreensão que anexou às fls. 850/851.

Ocorre que esse argumento, já apreciado em sede de preliminar pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 991/1051), está fora do âmbito desta análise, que se limita à verificação das provas trazidas para descaracterizar a infração.

Portanto, como não há apresentação de provas que identifiquem as causas e operações correspondentes aos pagamentos realizados pelo contribuinte até 29/09/1999, apontados nos **quadros 3, 6, 9, 19, 22 e 26**, deve-se manter o lançamento do imposto de renda retido na fonte sobre tais quantias.

No que diz respeito ao pagamento de R\$ 9.000,00, indicado no **quadro 5**, efetuado à AGROINDUSTRIAL BRASIL S/A — CNPJ 03.062.244/0001-97, o contribuinte alega que se trata de compra de novilhas da raça nelore, conforme documentação em anexo.

Contudo, nos autos há apenas uma declaração apresentada pela Agroindustrial Brasil, na ocasião das circularizações, de que vendeu novilhas à autuada (fls. 391), mas não houve apresentação de documento que confirmasse essa declaração, como observou a autoridade fiscal. A recorrente também não trouxe nenhum documento comprobatório dessa operação. Logo, necessário manter o lançamento nesse ponto.

Quanto aos cheques nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 35.000,00, emitidos em favor de ILHA MOTOCENTER LTDA — CNPJ 02.952.676/0001-00 (**quadro 11**), a recorrente alega que:

QUADRO 11

Ilha Motocenter Ltda.

Na [sic] efetivamos negócios diretos com essa empresa. Notas fiscais comprobatórias anexo

Verifica-se que, durante o procedimento fiscal, a ILHA MOTOCENTER LTDA. informou que esses cheques não foram objetos de nenhuma transação comercial com a emitente, mas sim com terceiros (fls. 433/432). E nos documentos trazidos pelo contribuinte aos autos (fls. 815/897, 901, 945/985), não há notas fiscais em nome dessa empresa. Assim, persiste essa infração.

Em relação aos pagamentos nos valores de R\$ 25.000,00 (12/01/1999), R\$ 18.000,00 (22/02/1999) e R\$ 20.000,00 (30/03/1999), efetuados à INCRAL - IND. COM. E REP. ARAUCÁRIA LTDA — CNPJ 03.539.280/0001-07 (**quadro 12**), o contribuinte diz que foram transações efetivadas com a CONSTRUTORA CONSTRÓI LTDA, conforme documentos em anexo.

Nesse aspecto, conforme já consignou a fiscalização no relatório fiscal e como se verifica às fls. 437, a INCRAL informou que esses valores (cheques emitidos pela recorrente) foram recebidos em transações comerciais com a CONSTRUTORA CONSTRÓI LTDA, mas não apresentou nenhum documento relativo a essas operações.

A CONSTRUTORA CONSTRÓI LTDA, às fls. 438/449, também indicou as notas fiscais que foram emitidas para a recorrente, porém nenhuma delas coincide com os dados dos cheques compensados. Essas notas fiscais foram emitidas a partir de 04/06/1999 e os cheques em 12/01/1999, 22/02/1999 e 30/03/1999.

A recorrente também trouxe no recurso, às fls. 884/893, notas fiscais da CONSTRUTORA CONSTRÓI, emitidas em seu nome, mas todas com datas a partir de

21/05/1999, ou seja, em momento posterior ao da emissão dos cheques em pauta e em valores distintos.

Assim, mesmo na eventual hipótese da recorrente ter efetuado pagamentos à CONSTRUTORA CONSTRÓI, por serviços prestados, mediante cheques ao portador e que, posteriormente, esses cheques tenham sido repassados por essa Construtora à INCRAL, (abstraindo-se das questões relativas à regularidade de operação nesse sentido) tal operação não demonstraria a causa dos pagamentos citados no quadro 12, visto que as quantias e datas dos cheques não conferem com as notas fiscais apresentadas, emitidas pela CONSTRÓI para a recorrente.

Observa-se ainda que o contribuinte trouxe, às fls. 894, uma nota fiscal da INCRAL emitida para a AGROPECUÁRIA PINGÜIM, mas na data de 07/12/1998 e no valor de R\$ 40.000,00. Portanto, essa nota fiscal também não confere com as quantias e datas dos pagamentos em questão.

Dessa forma, permanece a insuficiência de provas quanto à autenticidade das operações realizadas e, por conseguinte, deve-se manter a exigência fiscal demonstrada no **quadro 12**, no que diz respeito ao período objeto desta análise.

Quanto aos montantes indicados no **quadro 16** (R\$ 25.000,00; R\$ 50.000,00; R\$ 25.000,00; R\$ 20.000,00; R\$ 20.000,00; R\$ 50.000,00; R\$ 6.000,00; R\$ 20.000,00, referentes ao período em análise) relativos a pagamentos efetuados a MILTON LUIZ ANSELMO — CPF 035.938.408-04, a recorrente argumenta que se trata de gerente da empresa, no período de 1998 a 2000, e que os cheques emitidos em seu nome eram para fazer frente a despesas da empresa. Também diz que os documentos foram retidos pela Polícia Federal. Porém, não houve apresentação de provas que confirmassem essa alegação. Assim, não se desconstituiu a infração apontada.

Em relação aos cheques constantes no **quadro 17**, destinados à MÔNACO DIESEL LTDA (REVEMAR) - CNPJ 05.024.583/0001-04 (R\$ 30.000,00 e R\$ 20.420,99, de 03/02/1999; R\$ 21.000,00, de 20/04/1999; R\$ 44.000,00, de 21/05/1999; R\$ 20.000,00, de 26/05/1999; R\$ 16.400,00, de 27/05/1999); e no **quadro 18**, destinados à MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA - CNPJ 84.189.950/0001-04 (R\$ 21.000,00, de 24/02/1999; R\$ 16.000,00, de 22/04/1999; R\$ 60.000,00, de 10/05/1999; R\$ 40.000,00, de 12/05/1999) o contribuinte alega que são decorrentes de contrato de mútuo entre as empresas, conforme documentação em anexo.

Nesse sentido, verifica-se que a recorrente trouxe na impugnação, às fls. 824/828 e 837/840, cópias de contratos de mútuo que teriam sido firmados entre ela e a MÔNACO DIESEL LTDA. e a MÔNACO AUTO CENTER COMERCIAL LTDA, nos quais constam as mesmas datas de emissão dos cheques e mesmos valores, em relação ao período em exame, com exceção do contrato nº 03, com a Mônaco Diesel (R\$ 44.000,00), às fls. 826, em que não há coincidência de data.

Porém, observa-se que, nesses contratos, sequer há a identificação dos representantes legais da Mônaco Diesel e da Mônaco Auto Center, que teriam assinado os termos. Também não há nenhum outro documento ou registros contábeis que corroborem inequivocamente essa operação entre as empresas.

Ademais, conforme exposto no relatório fiscal (trecho repetido abaixo), essas empresas (que fazem parte de um grupo econômico, constituído por sócios de uma única família) foram intimadas a se pronunciarem sobre os cheques em que apareciam como beneficiárias e houve inconsistências nas informações prestadas:

14) MÔNACO DIESEL LTDA (REVEMAR) — CNPJ 05.024.583/0001-04 (fls.470/608)

MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA — CNPJ 84.189.950/0001-04 (fls.609/615)

A empresa Agropecuária Pinguim S/A, bem como a empresa Mônaco Diesel Ltda (Revemar) e a empresa Mônaco Motocenter Comercial Ltda, fazem parte de um grupo que se autodenomina de Grupo Mônaco e têm em comum os mesmos sócios cotistas, membros de uma única família segundo informações e dados constantes das folhas nº 473; 611/615.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos quanto aos inúmeros cheques emitidos pela Agropecuária Pinguim S/A em nome da empresa Mônaco Diesel Ltda (Revemar), a circularizada encaminhou cópia de inúmeras notas fiscais emitidas pela empresa Mônaco Diesel em nome da Fiscalizada.

Na análise das notas fiscais apresentadas, não conseguimos identificar ligação entre os valores constantes dos cheques emitidos pela Agropecuária Pinguim S/A (Quadro nº 17) e os valores expressos nas notas fiscais emitidas pela Mônaco Diesel Ltda, além do que, na maioria dos casos, as notas fiscais mencionam condições de pagamento a vista, nesses casos os valores e datas expressos nos cheques deveriam ser coincidentes com as datas e valores constantes das notas fiscais, o que não se verifica na análise dos documentos apresentados onde as datas de emissão e os valores expressos nas notas fiscais não se aproximam das datas e valores expressos nos cheques.

(....)

No procedimento de fiscalização realizado anteriormente em 2002 (fls.614/615), o responsável pela empresa Mônaco Motocenter Comercial Ltda informou que durante a implantação do projeto da Agropecuária Pinguim era comum os proprietários recorrerem aos caixas das outras empresas do grupo para atender necessidades prementes de investimento no decorrer do prazo entre uma liberação e outra. Já em resposta ao atual termo de intimação fiscal 214 (fl.613), o responsável pela Mônaco Motocenter informou que os valores questionados referiam-se a negociações com a empresa Mônaco Diesel Ltda.

(...) (Grifou-se)

Além das inconsistências nos esclarecimentos, observa-se que nenhum contrato de mútuo ou documento contábil demonstrando operações dessa natureza foi apresentado pelas empresas do grupo quando da circularização realizada pelo fisco.

Da mesma forma, o contribuinte, antes da lavratura da autuação, foi reiteradamente intimado a se pronunciar sobre os cheques emitidos. Contudo, naquela ocasião, não apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios da real operação ocorrida entre as empresas (conforme relatório fiscal às fls. 793/794). Apenas em sede de impugnação foram trazidos os supostos contratos de mútuo com a intenção de respaldar os valores envolvidos, porém, de forma irregular e desacompanhados de outros documentos capazes de confirmar a operação.

Nota-se ainda que o contribuinte trouxe na impugnação notas fiscais da MÔNACO DIESEL LTDA. (REVEMAR), às fls. 850/881, aparentemente para demonstrar a restituição de quantia que supostamente teria sido objeto de mútuo em mercadorias (possibilidade indicada nos contratos). Todavia, como os contratos de mútuo não foram aceitos nesta análise, torna-se desnecessário se pronunciar sobre tais notas fiscais. Ademais, várias delas estão com a data e valores ilegíveis e naquelas em que se pode identificar a data, verifica-se que a emissão se deu em 2002, ou seja, passados mais de uma ano de emissão dos supostos contratos de mútuo de 1999 (que estipulava o prazo de uma ano para restituição do valores). E, ainda, se o contribuinte desejasse demonstrar inequivocamente a operação alegada com essas notas, deveria ao menos fazer a correlação entre elas e as quantias supostamente emprestadas.

Conveniente também ressaltar a avaliação feita pela autoridade fiscal, com a qual se concorda neste voto, sobre a necessidade de transparência entre as empresas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, especialmente quando há recursos públicos envolvidos, conforme abaixo:

(...)

Importante salientarmos que as empresas embora façam parte de um grupo econômico são entidades autônomas, portanto, as operações realizadas entre as empresas que fazem parte do grupo (transações entre partes relacionadas) devem gozar de transparência, independência e isenção.

(...)

No caso em epígrafe, as transações entre partes relacionadas ganham destaque ainda maior tendo em vista o fato de que houve utilização de recursos públicos na implantação do projeto da Agropecuária Pinguim S/A.

Os recursos próprios e do FINAM têm objetivos claros de investimento no projeto, não podendo ser desviado para outras empresas com vínculos familiares ou não. Este tratamento dispensado aos recursos pela PINGUIM não se justifica a luz do regulamento estabelecido pela SUDAM, tampouco à luz dos princípios de responsabilidade que devem pautar o gerenciamento do dinheiro público.

(...) (Grifou-se)

Portanto, diante desse contexto, conclui-se que os documentos trazidos pelo contribuinte não são aptos a comprovar a causa dos pagamentos efetuados à MÔNACO DIESEL LTDA. e à MÔNACO AUTO CENTER COMERCIAL LTDA, no período em análise, inseridos nos **quadros 17 e 18**.

Por fim, em cumprimento do acórdão em embargos da CSRF, examinou-se as provas apresentadas pelo contribuinte relativas aos fatos geradores ocorridos até 29/09/1999 e se constatou que essas provas não foram suficientes para descaracterizar a infração, devendo ser mantido o lançamento do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, a seguir:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

(...)

Dessa forma, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora